



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 9.090/2020-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FAIXA LINDA, SITUADA NA VILA UNIÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTE: FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.254.641/0001-87, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no certame licitatório supracitado, pelos fatos a fundamentos abaixo explicitados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 21/10/2020, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Tomada de Preços em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente contesta a classificação da proposta comercial da empresa PRS CONSTRUTORA EIRELI, declarada vencedora do certame, afirmando que a mesma infringiu a cláusula 16, item 16.2.1, i), do edital, visto que modificou praticamente todas as mãos de obras dos serviços orçados pela Administração, substituindo por uma mão de obra desqualificada.

Cita os itens 3.3.3, 3.6.1, 3.6.2, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4, 3.9.5, 3.9.6, 3.9.7, 3.9.8, 3.9.9, 3.9.10, 3.9.19, 3.9.20, 3.9.21, 3.9.22, 3.9.23 á 3.9.33, 3.9.39, 4.1.3, 5.5, 5.7, 5.10, 5.8 e alega que a recorrida utilizou de forma equivocada profissional sem qualificação (servente) para executar serviços que exigem a categoria meio-oficiais.

Neste sentido, aduz que ainda que a empresa se defenda informando que houve apenas um erro nas descrições dos profissionais, a sua proposta estaria equivocada, pois os preços apresentados estão com o valor abaixo do sindicato da categoria.

Assim, requer o provimento do recurso para desclassificar a proposta da empresa PRS CONSTRUTORA EIRELI.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
b) julgamento das propostas;
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

V- DAS CONTRARRAZÕES

O referido recurso foi devidamente encaminhado as demais licitantes, todavia, não foram apresentadas contrarrazões.



VI - DO MÉRITO



Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados pela CEL e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:



Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

No dia 03/08/2020 ocorreu a sessão de abertura do certame em tela, sendo realizado o credenciamento dos representantes e, posteriormente, a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, declaradas habilitadas as empresas CONSTRUTORA QUEBEQ EIRELI, FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA e PRS CONSTRUTORA EIRELLI. A empresa A H R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP foi declarada inabilitada. Por sua vez, no dia 17/08/2020 houve a abertura das propostas comerciais, sendo que a classificação das empresas participantes, de acordo com o preço global, foi a seguinte:

ORD	EMPRESA CONCORRENTE	VALOR (R\$)	REDUÇÃO (%)
1	PRS CONSTRUTORA EIRELLI	509.404,98	21,02
2	FORMENTINI E MOTA SERV DE CONSTR E ENG LTDA	567.190,83	12,07
3	CONSTRUTORA QUEBEQ EIRELI	609.730,53	5,47

As propostas comerciais seguiram para o departamento de engenharia da SEVOP para a realização da análise técnica, sendo que foi emitida Nota Técnica classificando a proposta



comercial da empresa PRS CONSTRUTORA EIRELLI. A empresa FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA interpôs o recurso administrativo em tela, já sintetizado e que passaremos a analisar.

A recorrente contesta vários itens da composição de custos unitários da recorrida, alegando que foi empregada mão de obra desqualificada no detalhamento dos serviços, uma vez que estes supostamente exigiriam meio-oficiais na sua execução e a empresa apresentou serventes.

É imperioso esclarecermos que as empresas possuem liberdade para adotar em suas composições de custos unitários os profissionais que lhe convierem, desde que sejam adequados a execução do serviço e respeitado o piso salarial designado pelo o sindicato da categoria.

No caso em tela, os serviços apontados pela recorrente e que supostamente estariam equivocados, não devem ser obrigatoriamente realizados pelos meio-oficiais, pois não existe nenhuma norma que assim determine ou ainda qualquer especificidade do serviço que imponha profissional da categoria ressaltada. Ademais, podem ser identificadas nas composições de custos da recorrida categorias de mão de obra ainda mais qualificadas do que as mencionadas pela recorrente, como aquelas que integram a categoria dos oficiais (Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, dentre outros).

Como exemplo podemos citar o item 3.3.3, mencionado pela recorrente, cuja composição faz referência ao pedreiro (oficial) e ao servente, sendo suficiente a presença dos referidos profissionais para a execução do serviço. O mesmo se aplica aos demais itens, pois, se a recorrente bem observar, consta nos detalhamentos os oficiais, além dos serventes.

Portanto, o questionamento é improcedente e a classificação da recorrida será mantida.

VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso interposto pela empresa FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao



recurso, mantendo a classificação da proposta comercial da empresa PRS CONSTRUTORA EIRELLI, bem como a sua condição de vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação – SEMED, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 05 de novembro de 2020.

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



MEMORANDO Nº 662/2020-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 05 de novembro de 2020.

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo nº 9.090 /2020-PMM autuado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FAIXA LINDA, SITUADA NA VILA UNIÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, para manifestação referente ao julgamento do recurso administrativo realizado pela Comissão Especial de Licitação.

Após, solicitamos devolução dos autos.

Contém: 05 volumes

Páginas: 1.128

Atenciosamente,

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP
Marabá/PA

Secretaria Municipal de Educação
DICOE
Folha em: 06/11/20 Hrs: 11:28
Ass: *Deivid N.C.*

A Ilma. Sra.
Marilza de Oliveira Leite
MD. Secretária Municipal de Educação
Marabá - Pará



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-100
CNPJ: 27.927.574/0001-30 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



Memorando n.º 360/2020-GS

Marabá-PA, 18 de novembro de 2020.

Ao Senhor

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL /SEVOP/PMM

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminhamento de Decisão em Recurso Administrativo

Ilmo. Sr.,

Com satisfação em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a decisão da Secretária Municipal de Educação no recurso administrativo interposto pela recorrente FOMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, conforme decisão em anexo.

Aproveito a oportunidade para devolver a essa Comissão Especial de Licitação-CPL, os 05 (cinco) volumes que compõem os autos do PROCESSO 9.090/2020-PMM, TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2020-CEL/SEVOP/ PMM, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FAIXA LINDA, SITUADA NA VILA UNIÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA, para adoção das providências necessárias.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.


Marilza de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 9.090/2020-PMM

TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2020-CEL/SEVOP/ PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FAIXA LINDA, SITUADA NA VILA UNIÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA.

Recorrente: FOMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FOMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, pautado pela análise e decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CEL/SEVOP, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93, **DECIDO:**

- 1) Ratificar a decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela recorrente FOMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, mantendo a classificação da proposta comercial da empresa PRS CONSTRUTORA EIRELLI na presente licitação.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 18 de novembro de 2020.

MARILZA DE OLIVIERA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68.502-100
CNPJ: 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br